

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 205/2023 - PROCESSO N.º 164-2022

SOLICITAÇÃO DE PARECER DE DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO- ANDADOR DE TRANSFERÊNCIA- DEMANDA JUDICIAL- PRAZO PARA CUMPRIMENTO SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a esta Assessoria em 06 de julho de 2023, o Processo de dispensa/inexigibilidade n.º 164/2023, com solicitação de parecer para DISPENSA/ INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO que tem por finalidade a COMPRA DE ANDADOR DE TRANSFERÊNCIA para o infante Arthur Schmidt da Silva conforme decisão do juízo de Ibirubá no processo n.º 5001692-60.2023.8.21.0105/RS.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021.

Mesmo sendo obrigatório, a lei prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória. É importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta; há outras em que a

Administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, **se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência**, desde que obedecidas as normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com a inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo; e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

Dando continuidade ao raciocínio, a licitação é sempre inexigível quando exista impossibilidade de competição entre os eventuais licitantes.

Desse modo, a inexigibilidade de licitação não pressupõe necessariamente a existência de apenas uma pessoa ou empresa apta a contratar a tempo, quando estamos falando em necessidade de cumprir decisão judicial sob pena de bloqueio de valores.

Dessa forma, a inviabilidade de competição está intimamente relacionada com o interesse estatal a ser atendido. Nesse quesito vale destacar excerto da explicação do ilustre professor:

a **inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade... Isso permite afirmar que a inviabilidade de competição é uma característica do universo extranormativo mas resultante da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita pelo contrato administrativo.** Essa circunstância permite compreender a expressão “objeto singular”, que consta do inc. II do art. 25. Embora conste apenas desse dispositivo, nada impede a generalização do conceito para todos os casos de inexigibilidade. Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e

quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por “equivalentes”. Ocorre que a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse estatal a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender a necessidade estatal ou as necessidades coletivas.

A Administração não deve fazer nem mais nem menos do que o necessário para atingir a finalidade legal. A finalidade é inerente ao princípio da legalidade, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, consiste na aplicação da lei tal como ela é, ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada.

No caso em tela, o autor da ação com todas suas limitações e problemas de saúde, já se deslocou até a capital do estado para preencher um formulário de medidas para fins de orçamento, não se demonstrando viável levar o infante em empresas diversas especializadas para conseguir novos orçamentos por intermédio do preenchimento de novos formulários de medidas com finalidade de conseguir outros orçamentos.

Importante frisar, que o prazo estipulado pelo juízo para cumprimento da ordem judicial foi **de apenas 5 dias**, sob pena de bloqueio de valores, restando impossibilitada a pesquisa de preços através da elaboração de novos orçamentos baseados nas medidas físicas do infante, se amoldando o caso em tela em inexigibilidade de licitação em razão da necessidade de cumprir a ordem judicial com a aquisição do modelo da empresa Kapra conforme orçamento contido no processo judicial e que já se encontra juntada ao presente processo administrativo.

Também é sabido, que por se tratar de aparelho de certa complexidade, há poucas empresas especializadas no mercado.

Por fim, entende essa assessoria que a presente compra por inexigibilidade está

devidamente motivada indo ao encontro do princípio da motivação aplicável as decisões da administração pública, restando justificado o ato administrativo no referido sentido. Conforme Celso Antônio Bandeira de Melo, “o Princípio da Motivação impõe a Administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada.”

Diante do exposto, entendemos ser possível a aquisição por inexigibilidade do modelo da empresa KAPRA com base no art.75 VIII da nova lei de licitações.

É o parecer que remetemos à consideração superior.

Ibirubá, 17 de maio de 2023


Fábio de Oliveira Cocco
Assessor Jurídico
OAB/RS 73.189